



GT-5 – Política e Economia da Informação

ISSN 2177-3688

ASSEGURANDO AS LIBERDADES INDIVIDUAIS PELA AGENDA 2030: O PROCESSO DE ORGANIZAÇÃO NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENSURING INDIVIDUAL FREEDOMS BY AGENDA 2030: THE ORGANIZING PROCESS IN THE ACCESS TO INFORMATION LAW

Bárbara Souza da Silva - Universidade Estadual Paulista (Unesp)

Deise Maria Antonio Sabbag - Universidade de São Paulo (USP)

Modalidade: Trabalho Completo

Resumo: No ano de 2015, foi proposto pela Organização das Nações Unidas, dezessete metas a serem alcançadas até o ano de 2030; e hoje, faltando sete anos para a finalização da agenda, o estudo pretende pleitear acerca da discussão envolvendo a Lei de Acesso à Informação e a sua concatenação quanto a Agenda 2030, no âmbito brasileiro e com um olhar da Ciência da Informação. Objetiva-se o entendimento do direito à informação pública, como um direito fundamental e a sua ligação como uma liberdade fundamental do cidadão brasileiro. Para tanto, o estudo compreende uma revisão bibliográfica dos temas propostos a fim de se alcançar o seu objetivo; a pesquisa demonstra que é possível interligar a existência da Lei de Acesso à Informação ao Objetivo 16 da Agenda 2030, onde utilizou-se para enriquecimento da pesquisa, a criação de um mapa conceitual para visualização das relações entre os conceitos, considerando a menção de outra lei relacionada ao processo informativo do usuário, a Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018). Esta tornou-se no ano de 2022 um direito fundamental a Constituição Federal por meio de emenda, simbolizou um avanço ao criar um obstáculo a brechas que encontradas em sites não-confiáveis e solícitos a coletar dados de navegação sem que o usuário tenha o conhecimento e controle, a devolver o controle ao indivíduo, e, ao direito do cidadão à informação pública. Por fim, o estudo demonstra relevância para os objetivos da agenda, mas não visualiza a sua aplicação cotidiana a parte do âmbito acadêmico.

Palavras-chave: agenda 2030; direitos fundamentais; lei de acesso à informação.

Abstract: In 2015, the United Nations proposed seventeen goals to be achieved by the year 2030; and today, with seven years to go until the agenda is finalized, this study intends to plead about the discussion involving the Access to Information Law and its connection to the 2030 Agenda, in the Brazilian context and from an Information Science perspective. The objective is to understand the right to public information as a fundamental right and its connection as a fundamental freedom of the Brazilian citizen. To this end, the study includes a literature review of the proposed themes in order to achieve its objective; the research shows that it is possible to link the existence of LAI to Goal 16 of Agenda 2030, where it was used to enrich the research, the creation of a concept map to visualize the relationships between the concepts, considering the mention of another law related to the user's information process, the General Law of Data Protection (13.709/2018). This became in the year 2022 a fundamental right to the Federal Constitution through amendment, symbolized a breakthrough by creating an obstacle to loopholes found in unreliable sites and willing to collect browsing data without the user having the knowledge and control, to return control to the individual, and the citizen's right to public information. Finally, the study demonstrates relevance to the objectives of the agenda but does not visualize its daily application beyond the academic sphere.

Keywords: agenda 2030; fundamental rights; law on access to information.

1 INTRODUÇÃO

O direito de acessar informações públicas, é como um direito humano fundamental, para o exercício da liberdade de expressão do indivíduo para com o Estado, entendendo a necessidade da existência de diálogo e críticas em uma sociedade com democracia plena.

No ano de 2014, a Federação Internacional de Associações e Instituições Bibliotecárias (IFLA), elaborou a “Declaração de Lyon sobre o Acesso à informação e Desenvolvimento”, salientando que as bibliotecas e centros de informação têm um papel natural no acesso à informação e a serviços em rede que sustentam o desenvolvimento sustentável (Sala, et. al., 2020). Nesta declaração a IFLA atestou alguns princípios referentes a um desenvolvimento sustentável aos estados membros da Nações Unidas, tais como

O desenvolvimento sustentável deve ocorrer em uma estrutura baseada em direitos humanos, em que: o acesso equitativo à informação, liberdade de expressão, liberdade de associação e de reunião e à privacidade, são promovidos, protegidos e respeitados como sendo fundamentais para a independência do indivíduo (IFLA, 2014).

Além de respaldar o papel da biblioteca e de arquivos como intermediários da informação, compreendendo suas habilidades e recursos para com a finalidade de comunicar e compreender dados fundamentais para o desenvolvimento de uma comunidade. Atividades como:

- a) fornecendo informações sobre os direitos básicos, serviços públicos, meio ambiente, saúde, educação, oportunidades de trabalho e despesa pública que apoie às comunidades locais e pessoas para orientar o seu próprio desenvolvimento.
- b) identificando e focando a atenção nas necessidades e problemas relevantes e urgentes entre a população.
- c) conectando os interessados para além das barreiras regionais, culturais e outras para facilitar a comunicação e o intercâmbio de soluções de desenvolvimento que possam promover um maior impacto.
- d) preservando e garantindo o acesso permanente ao patrimônio cultural, aos registros governamentais e às informações, por meio da gestão das bibliotecas e arquivos nacionais e outras instituições de patrimônio público.
- e) proporcionando fóruns e espaços públicos para uma maior participação da sociedade civil e o envolvimento na tomada de decisões.

f) oferecendo treinamento e desenvolvendo habilidades para ajudar as pessoas a acessar e compreender as informações e os serviços mais úteis para elas (IFLA, 2014).

Em diversos lugares do mundo a biblioteca ou centro de informação, conseguem ser o único lugar de acesso a informação dentro de uma comunidade. Diversas são as que se encontram com recursos limitados para poderem realizar um trabalho decente para as pessoas que rodeiam o lugar, e portanto devem ser foco dentro do programa de desenvolvimento sustentável, pois sua integração com a população parte do intermédio entre eles o governo local. Mas o que acaba ocorrendo devido à falta de incentivo e abertura de acesso à informação pública, é o não reconhecimento do papel de mediação dos centros de informação e a não-representatividade da sociedade como indivíduos com direitos fundamentais garantidos, além de não reconhecerem a garantia de liberdade fundamental. Pouco tempo após a formulação da Declaração de Lyon, foi promulgada em 2015 uma nova série de compromissos para um desenvolvimento sustentável mundial.

Após deliberações, os 193 Estados-membros da Organização das Nações Unidas aprovaram uma agenda de desenvolvimento sustentável: a Agenda 2030. Formulada com novos objetivos e metas após o chamado Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), que vigorou durante os anos 2000 a 2015, com oito metas de desenvolvimento para as próximas gerações - combate à fome e à pobreza, associadas à implementação de políticas de saúde, saneamento, educação, habitação, promoção da igualdade de gênero e meio ambiente (...) (ROMA, 2019). Constatados os avanços obtidos nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e tomados como pilares, a ONU reuniu-se com líderes mundiais na cidade de Nova Iorque no ano de 2015, onde apresentou o documento “Transformando o Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”.

Nesse documento, os países se comprometeram a tomar medidas transformadoras para alcançar o desenvolvimento sustentável de forma integral até 2030 (ONU, 2020). Dezesete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), e cento e sessenta e nove metas foram propostos para melhorar a qualidade de vida no nosso planeta, além de promover uma vida digna à toda população. Os esforços para atingir as metas devem ser feitos nos próximos quinze anos, com o prazo final em 2030. Os esforços para atingir as metas devem ser feitos nos próximos quinze anos, com o prazo final em 2030. Em relatórios publicados nos últimos anos, a ONU concluiu que leis e políticas sobre acesso à informação pública foram adotadas em 127 países, dos quais 27 formularam legislação específica sobre

o assunto. Contudo, poucos países se tornaram realmente interessados em especializar nesse tema, e a conclusão por parte da organização é que ainda se precisa de aprimoramento nessa questão (Organização das Nações Unidas, 2018, 2019, 2020, 2021).

O direito à informação por parte da autoridade pública é um aspecto essencial para a liberdade de expressão e serve como um mecanismo de apoio e responsabilização ao governo, assim como, reforça um incentivo ao empoderamento e igualdade de todos os grupos sociais (Organização das Nações Unidas, 2021).

Com base nos últimos relatórios, o trabalho tem como foco discutir o Objetivo 16, no qual se aspira “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis [...]”. E usando a meta 16.10, como norte para o estudo, onde se pretende “assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais (ONU, s/d)”.

O objetivo deste trabalho é enriquecer o debate da visão da ciência da informação para com o direito à informação, que é de todo cidadão brasileiro, e como se concentra o processo de organização informacional referente a liberdade fundamental que se desenvolve observada nos objetivos e metas da Agenda 2030.

Ressaltamos para esse estudo que,

A Organização das Nações Unidas (ONU) foi uma das primeiras organizações internacionais a reconhecer a liberdade de informação como um direito fundamental – desde sua primeira sessão geral, em 1946. Dois anos mais tarde, quando a Declaração dos Direitos Humanos foi adotada pelos países membros, a liberdade de expressão e informação se consolidou como direito a ser construído e efetivado, dando uma dimensão ainda mais ampla ao reconhecimento anterior (MARTINS, 2012).

O objetivo principal deste trabalho foi examinar o processo organizacional da Lei de Acesso à Informação, cuja regulamentação é garantir as liberdades pessoais propostas na Agenda 2030, por meio de uma reflexão crítica. Para melhor visualização da discussão e resultados, um mapa conceitual foi criado junto aos objetivos da Agenda 2030 já supracitados. Para atingir esse objetivo, se iniciou uma conceituação sobre o direito fundamental, e como se percorre o caminho a transformar-se no que é caracterizado como uma liberdade fundamental, assim tornando o percurso para a compreensão do conceito de mapa conceitual aplicado na Lei de Acesso à Informação e sua relação com a Agenda 2030.

Procedendo então de um debate acerca do conceito por trás de liberdade fundamental e o seu papel dentro de uma sociedade democrática e compreender o papel da ciência da informação para com a Agenda 2030, através da Lei nº 12. 527, sancionada no dia 18 de novembro de 2011 pela até então presidente do Brasil, Dilma Rousseff, onde garante o acesso de informações públicas pelos cidadãos brasileiros, cumprindo o direito de acesso à informação garantido no artigo 5º, inciso XIV.

Onde após a primeira aparição no Diário Oficial da União, a Lei de Acesso à Informação se tornou um grande interesse para os profissionais da informação e profissionais de fora do campo da ciência da informação.

2 DO DIREITO FUNDAMENTAL A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A priori a existência em comunidade era ameaçada perante a chamada ‘lei do mais forte’, onde os grupos se encontravam sempre em anarquia e, portanto sem alguma ordem; e devido a isso o homem chegou a uma compreensão da criação de uma ordem, não só para a sua própria sobrevivência mas também, para todo o seu grupo; foi aí que para HOBBS (1983, p. 105) “o homem abdicou da insegura autogovernar-se e entregou ao homem (soberano) ou a um conjunto de homens (parlamento) a tarefa de governar sua vida.” Em suma, foi primordial a criação de um elemento regulador para que houvesse a formação de uma convivência humana, que para o autor, é a competência do Estado na garantia da paz e defesa comum.

Nesse Estado, advém do anseio humano pela proteção, organização e valorização da própria existência HOBBS (1983, p. 105-106), onde não era possível devido ao estado natural de anarquia que se continha em demasiados grupos sociais, dentre uma ordem que havia para o Estado compreendido pelo autor, está presente na figura do soberano.

Porém, este ser representativo de ordem se mostrou subvertido perante a tirania e ao privilégio de uns quanto a outros, para MÖLLER (2011, p. 77) “a corrupção da soberania passou a esquecer-se de priorizar as liberdades individuais e de propriedade do povo, o Estado então favorecia determinadas classes e, onde, por consequência prejudicava outras estando então o Estado a desordenar o convívio social, quando é seu papel garanti-lo”. Supracitado, o homem então, vendo essa degradação da ordem social, reivindicou um sistema jurídico que o protegesse dos abusos que o Estado praticou contra ele.

A criação de algum meio regulador de normas sociais é devido a esse fator onde ocorria o perigo da vigilância do cumprimento dessas normas penderem para um lado da balança e não ficar em equilíbrio, assim entendemos o surgimento da Constituição como o resultado encontrado garantidor máximo do dever e compromisso do Estado para com o seu povo – um fato estruturante do direito fundamental. Em acordo MIRANDA (2012, p. 27-28), a Constituição correspondia a um ato de recusa social em momentos de inconstância no cenário político-jurídico, onde ao se ter uma normalidade regida criava-se então a possibilidade de desenvolvimento de ideias para além de intervenções no poder como uma forma de regê-lo.

A partir do século XVIII, começaram a incorporar as funções básicas de um governo nos documentos constitucionais, a tal ponto que outros direitos tiveram, puderam e foram desenvolvidos para também serem incluídos – direito fundamental é portanto um direito constitucional. Simplificando DUQUE (2014, p. 50), o sentido clássico de direitos fundamentais repousa no fato de que eles asseguram determinado acervo de bens jurídicos e de ações das pessoas, contra violações estatais, em outras palavras, a ideia originária era que o Estado deveria deixar os seus cidadãos seguirem as normas sociais estabelecidas no acordo apresentado em conteúdo na Constituição, e interromper as tentativas de intervenção na vida de seus cidadãos.

Destaca-se os direitos fundamentais presentes no 5º artigo, que diz “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. Tomando como base o inciso XIV que diz “É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

XXXIII – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (BRASIL, 1988).

O direito à informação consagrado na Constituição é um direito civil. O conhecimento, a propriedade do conhecimento e a informação pública disponível são um dos alicerces de uma sociedade democrática; pois podem estar em jogo questões relacionadas com a sua dignidade. Assim como diz GOMES (2016) [...] “quanto maior o

acesso às informações relativas ao Estado, aos assuntos governamentais e de interesse público como um todo, mais democrático mostra-se as relações estabelecidas entre o Estado e a sociedade.”

No Brasil, historicamente desde a ditadura militar (1964 – 1985), não apresentava uma prática de disponibilidade de informação pública para com a população, portanto quando olhamos para a Constituição proposta e aprovada em 1988, percebemos a inovação e desenvoltura liberal presente nos seus artigos e incisos, como a respeito ao acesso da informação. Desaponta-se no quesito acerca da informação requerida, que no ano de 1991 modificou a Lei de Arquivos (COSTA, 1998, p. 195 – 196), contudo segundo GOMES (2016, p. 11) se levou duas décadas para uma nova Lei ser sancionada a respeito da obrigatoriedade da disponibilização de informações do Estado, a Lei de nº 12.527, sancionada no dia 18 de novembro de 2011 pela então presidenta, Dilma Rousseff. Ainda de acordo com a autora,

A Lei de Acesso à Informação surge em contraposição à negação de acesso aos arquivos públicos bem como pela supervalorização do segredo por parte das autoridades, que se apoiavam na política da opacidade, onde decisões e ações não chegavam ao conhecimento da sociedade. De modo geral estão sujeitos à lei os órgãos relacionados ao poder Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como às autarquias, fundações públicas e entidades privadas que recebam recursos públicos. (2016, p. 14)

O esperado com a promulgação da lei era de aumentar a divulgação de informação de interesse público em todas as esferas do poder, a exceção daqueles que possam pôr em risco a integridade do Estado Brasileiro – como em casos de guerras, por exemplo. O que é interessante observar que mesmo que incentive e nesse caso, legalize a divulgação de dados públicos, houve um aumento considerável de notícias em que se comunicou algum documento com o sigilo imposto por um tempo. Nos últimos quatro anos, ocorreram diversos ataques por parte do governo brasileiro a LAI, não só ataques foram feitos, mas tentativas de controlá-la foram feitas, como o decreto em que o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, aumentava o número de autoridades as quais podiam determinar o que seria uma informação sigilosa (SARDINHA, 2011).

Em uma entrevista para o editorial jornalístico, Congresso em Foco, autor do livro ‘Lei de Acesso à Informação: reforço ao controle democrático’, Fabiano Angélico, [...] “os retrocessos em relação à transparência são enormes no governo Bolsonaro, porque operam a partir de quatro frentes coordenadas: a narrativa, a política, a normativa e a interpretativa”. Também é dito pelo autor que, se prevaleceu uma demonização da crítica ao

governo, com diversas falas hostis foram proferidas em tentativa de desqualificação da imprensa e de intelectuais que fizessem alguma argumentação oposta à opinião do então governo Bolsonaro.

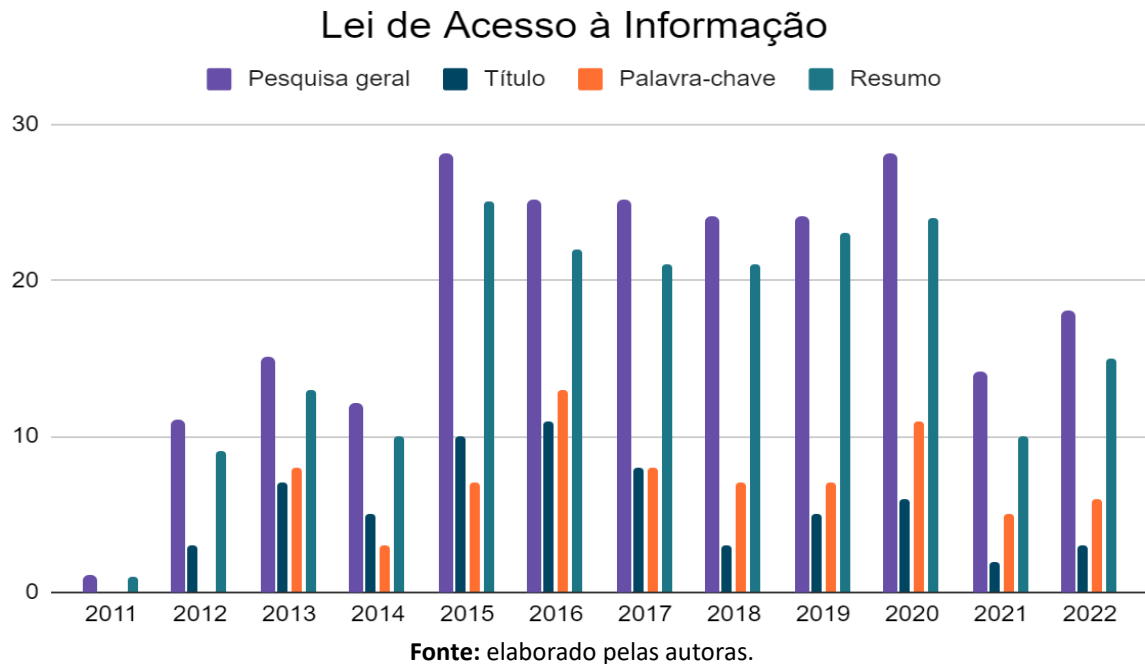
Subjetivamente, as tentativas de impedimento de proferir críticas, pode ser amplamente classificado como uma obstrução à liberdade de expressão dos membros da sociedade e uma restrição ao artigo 5º, que entendemos como um direito e liberdade fundamental. Para MARTINS (2012), essas ocorrências vão encontrar-se em convergência com vários tratados internacionais que o Brasil assinou antes da LAI, visando o direito de acesso público à informação. Dos quais estão o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica

E para o estudo, isso não está alinhado com os objetivos e metas propostas na Agenda 2030 que norteiam esse trabalho, afinal, onde pode uma sociedade em que, durante os anos de governo democrático, obstruir e dificultar o meio da população obter ou acessar informações que podem intervir nas suas vidas, ainda se considerar ser chamada de uma sociedade democrática, e, conseqüentemente, querer insistir em se ver como pacífica e justa com seus cidadãos.

3 METODOLOGIA

Procurando entender como prosseguir com as hipóteses levantadas, o pontapé inicial do trabalho foi feito na Base de Dados Referencial de Artigos de Periódicos em Ciência da Informação (BRAPCI).

Gráfico 1 - Pesquisa sobre publicações na base de dados da BRAPCI, desde o ano que a Lei nº 12.527 foi sancionada



Procuramos entender a constância de interesse acerca da LAI, seja pelo modo mais simples e geral de procura até a procura por artigos em seus resumos — vale a menção que alguns desses artigos foram utilizados para a formulação teórica deste trabalho, tais como (MARTINS, 2012) — encontramos um grande volume de interesse entre os anos de 2015 a 2020, em razão ao início da queda do governo Rousseff e o início da pandemia do Covid-19 no Brasil. Considerou-se apenas o título completo da lei, e não a sua abreviatura pelo fato de ter se tornado mais em evidência o nome completo mesmo esse sendo mais formal. Com isso, entendemos que o desenvolvimento natural de uma lei ocorria, o interesse em entendê-la era esperado, o que acontece diferente quando ocorre algum evento de determinada importância para a sociedade que então, buscará compreendê-la melhor, como é o caso deste trabalho.

A pesquisa é constituída por um estudo bibliográfico acerca de bases teóricas sobre o que compreende o conceito por detrás de **‘Direito Fundamental’** e o que se encaixa acerca de uma **‘Liberdade Fundamental’** advinda desse direito. Com base nisso, o estudo prossegue para uma busca bibliográfica sobre a Lei de Acesso à Informação — o que se levou de percurso até ser atingida a sua regulamentação no ano de 2011 e como se dá o seu papel democrático para como o cidadão brasileiro perante o direito dele, quanto a divulgação e disseminação de informação pública. Além de buscar textos, artigos ou dissertações e teses acerca dos objetivos propostos na Agenda 2030, o trabalho procura então discutir o objetivo 16, juntamente com a meta 10, incluindo uma visão da ciência da informação sobre como

uma meta visa promover uma maior democratização da informação, se desenvolve no Brasil através da Lei de Acesso à Informação. sobre, vindo da ciência da informação, como uma meta de maior democratização de informação no Brasil através da Lei de Acesso à Informação. Tendo esses fundamentos e teorias através de uma pesquisa bibliográfica, foi possível criar um mapa conceitual entre os termos e conceitos abordados no estudo — como se relacionam — utilizando o aplicativo de diagramação *Lucidchart*.

4 DISCUSSÃO E RESULTADOS

O incentivo a uma compreensão do direito civil à informação, é crucial para a ocorrência de manutenções dos direitos plenos da população em uma sociedade democrática, especialmente numa sociedade como a brasileira onde coexiste o flerte com o autoritarismo através de candidatos ao poder público representados ideias de cunho político extremo e conservadores. A liberdade fundamental é garantida, na constituição de uma democracia, estando em pé de igualdade como um direito fundamental do cidadão. tal qual MARTINS (2012), ressalta que o papel do governo também consiste na obrigação de publicar e disseminar informações essenciais sobre os órgãos públicos que estejam em seu domínio estão fazendo, além de ter a obrigação de receber o pedido de acesso e de respondê-lo ao disponibilizar os dados solicitados.

O que a realidade brasileira dos últimos quatro anos demonstrou foi o oposto do que se espera de um governo eleito democraticamente. Durante a gestão, o então presidente impôs medidas para aumentar o sigilo de documentos federais e modificou os meios de obtenção de informação pública da Lei de Acesso à Informação, visando atender aos seus interesses pessoais e políticos. Segundo MARTINS (2012), sem a oportunidade de conhecer a fundo seus representantes, de tomar nota de suas decisões, de seus atos administrativos, a população estabelece laços frágeis com o sistema democrático.

O Brasil de hoje não condiz com o mesmo que víamos há mais de quatro anos. O processo de desmoralização da democracia e dos três poderes pode ser remetido ao impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff em 2016 — notável pela utilização de notícias e informações falsas ou boatos, criados com o propósito de difamação e destruição da imagem pública da ex-presidente. Os rumores que circularam nas redes sociais foram desmoralizantes e impactantes para o público-alvo. Atualmente, após a troca de governo, ficou claro as manobras de difamação e distorção de informações utilizadas como

ferramentas do governo anterior, como tentativa de permanecer no poder e prosseguir com as medidas de desinformação. O contribuinte tem direito de acesso à informações que possam acelerar o desenvolvimento social. O conhecimento do destino do imposto pago é necessário existir quando se visa melhorias através de reivindicações para o melhor uso do dinheiro público, garantido na Constituição Federal de 1988.

As inquietações sobre o funcionamento da LAI em detrimento dos governos anteriores e a sua péssima utilização, não foram em vão quanto a troca de governo; contudo no ano de 2023 — faltando sete anos para a data final do prazo de quinze anos de desenvolvimento — e as decisões governamentais (federal, estadual e municipal) foram morosas em relação ao desenvolvimento sustentável em cumprimento a Agenda 2030.

Tomemos por exemplo, a péssima relação que o governo de Jair Messias Bolsonaro teve com o meio-ambiente — os dados do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon) mostram que o desmatamento feito apenas no ano de 2021, ocasionou em uma devastação de 29% em comparação ao ano de 2020.

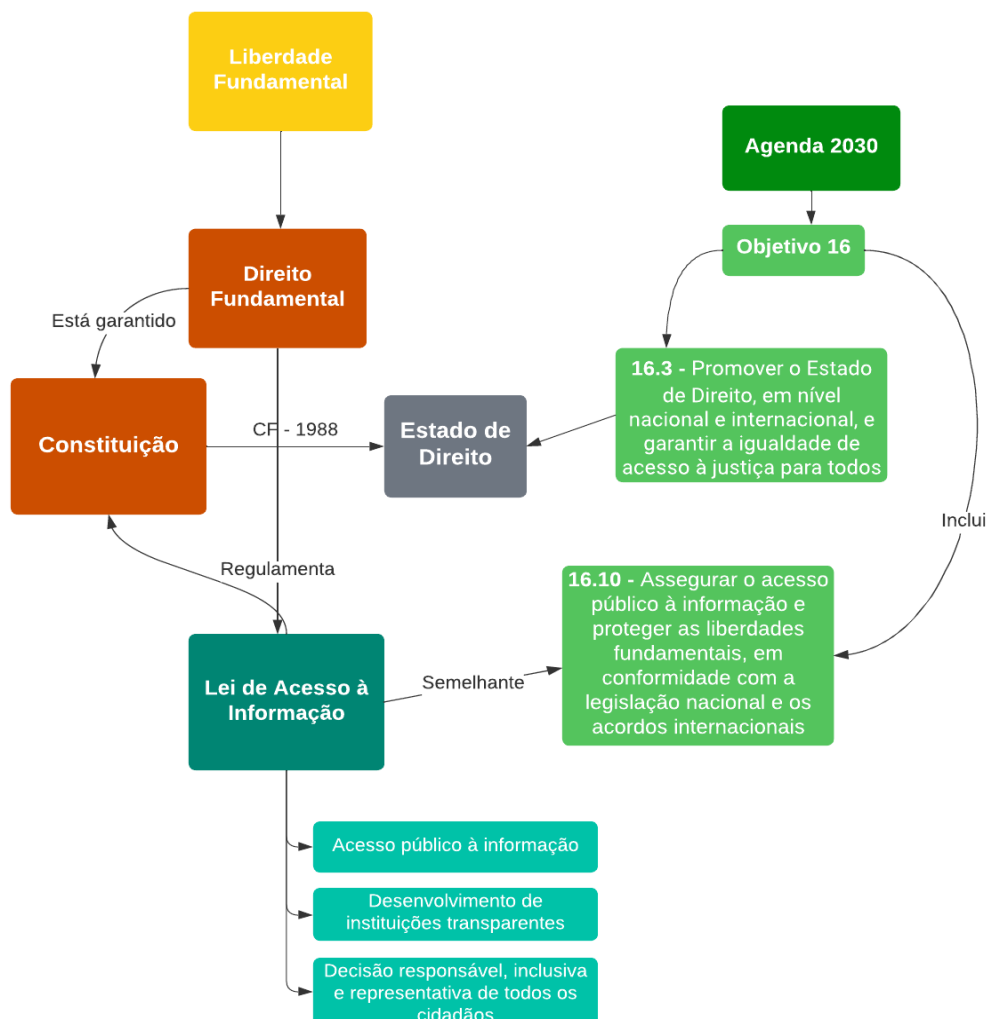
Vale lembrar que justamente aqui nesta ocorrência já existe uma convergência com o Objetivo de número quinze da Agenda 2030, onde promove a proteção, recuperação do uso sustentável dos ecossistemas terrestres, além de gerir de forma saudável as florestas, lutar contra a desertificação e deter e reverter a degradação da Terra e perda de biodiversidade. interessante mencionar que apenas acerca desse fato, já se encontra de convergência com o objetivo 15 é proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.

É notável que figuras públicas ligadas ao governo enfrentam repressão se tentarem revelar informações concretas sobre atividade que terão impacto na vida pública no médio ou longo prazo, especialmente se essas figuras estejam presentes em governos autoritários; como foi o caso da urbanista e advogada Suely Araújo, que veio a se demitir do cargo da presidência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o IBAMA, após sofrer pressão do então ministro do meio ambiente, Ricardo Salles para aprovação de licença em terras irregulares e de se pronunciar ao fato do IBAMA sofrer uma desmantelamento durante o período de chefia de Salles.

O fato de informações de interesse público terem sido retiradas ou omitidas pelo prévio governo sugere que a deterioração da disseminação de dados já era uma política

inclusa nos meios de governabilidade escolhidos. Além desse exemplo, para melhor esclarecer a investigação sobre um olhar da ciência da informação acerca do direito fundamental à informação presente no objetivo da Agenda 2030, realizamos a criação de um mapa conceitual desses temas mencionados, abordando e estabelecendo suas conexões.

Figura 1 – Ligação dos Direitos fundamentais com a Agenda 2030 por meio da Lei de Acesso à Informação



Fonte: elaborado pelas autoras

A demonstração de relacionamento entre os conceitos no mapa conceitual é fundamental para compreensão, principalmente ao encadeamento que ocorre quando mudanças de caráter democrático acontecem desencadeando sucessivas decisões que englobam mais inclusões, garantias civis e representatividade aos cidadãos. Tal constatação pode ser mostrada dentro da liberdade fundamental que está inscrita dentro de um direito fundamental, a chamada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), de nº 13.709, promulgada no ano de 2018.

O direito que ela garante basicamente é o direito à privacidade dos seus dados e liberdade de desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Brasil, 1988). As garantias, por exemplo, são o poder de solicitar que os seus dados pessoais sejam excluídos; revogar o consentimento; transferir dados para outro fornecedor de serviços (Brasil, 1988).

No ano de 2022, o Congresso Nacional Brasileiro considerou uma emenda constitucional que tornaria a proteção de informação e/ou dados pessoais um direito fundamental — tema em discussão desde o ano de 2019 — dada a liberdade de expressão e a proteção de dados, reserva-se ao indivíduo decidir quais são os dados pretende divulgar e em quais condições, salvo o envolvimento em atividades ilegais ou quando há quebra de sigilo em caso de investigação criminal. No mesmo ano, o presidente do Congresso Nacional, o senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), promulgou a Emenda Constitucional nº 115, que garante a proteção de dados pessoais como um direito e garantia fundamental da Constituição Federal Brasileira.

Observamos por fim que a relação entre os direitos fundamentais e a compreensão das liberdades fundamentais merece um aprofundamento considerável na investigação no âmbito do Objetivo Dezesseis, visando criar condições mais pacíficas e justas através da disponibilidade de informação pública e da proteção de dados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste trabalho, o entendemos como uma tentativa de explanar as conexões entre as chamadas liberdades fundamentais e a Lei de Acesso à Informação, juntamente sob um olhar vindo da Ciência da Informação, inclusive ligando esses conceitos e áreas com a recente Lei Geral de Proteção de Dados.

Quanto à Agenda 2030, entendemos que sua abordagem é mais relegada a um papel secundário, mas não menos importante pois é o que norteou o trabalho, se encontrou algumas dificuldades em relação da elaboração do tema junto com algo que se relaciona-se a pesquisas das autoras e a relação de envolver uma parte do trabalho dentro das ciências jurídicas, então não querendo que ocorresse um desvio de foco de estudo, achamos melhor deixá-la como figurante por enquanto sem ocasionar num obstáculo para a realização da pesquisa.

Ressaltamos que o próprio conceito de liberdade fundamental se demonstrou difícil de se aprofundar com as referências que conseguimos encontrar e trabalhar em cima, mas que é inegável a sua identificação com os objetivos da Agenda 2030, não apenas do objetivo escolhido para a pesquisa, mas em toda a proposta de desenvolvimento sustentável. Vejamos, foi possível encontrar situações relacionadas com outros objetivos – como o objetivo quinze – os quais não consideramos a possibilidade, mas cuja ocorrência acabou por se revelar favorável à pesquisa ao demonstrar os diversos temas que perpassam por um objetivo a outro.

Por fim, a investigação que realizou-se demonstrou que as relações nos temas propostos podem existir e são passíveis de aprofundamento em futuros estudos — até o ano de 2030 ao se encerrar o prazo da agenda para desenvolvimento global; contudo, quando olhamos para a situação brasileira, após a troca de governo em decorrência das eleições do ano de 2022, onde o embate entre esferas da sociedade e Estado acabou-se por ser sentida numa tentativa de golpe de Estado em 8 de janeiro de 2023; e se pensarmos que, mesmo com um Estado mais abrangente com melhores políticas de desenvolvimento para com o seu povo, a situação da Lei de Acesso à Informação e outras que abrangem o aspecto de proteger os dados ou o meio o qual utilizamos a internet, pode ser delegado a ser adiado em decorrência razões que possam ser de maior urgência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 6 jul. 2023.

XXIII Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – ENANCIB
Aracaju-SE – 06 a 10 de novembro de 2023

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Organização das Nações Unidas (org.). Objetivo de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 29 maio 2023.

COSTA, Célia Maria Leite. Intimidade versus interesse público: a problemática dos arquivos. **Revista Estudos Históricos**, v. 11, n. 21, p. 189-200, 1998. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2066>. Acesso em: 28 jun. 2023.

GOMES, Amanda Pamela Santos. Lei de acesso à informação: o cidadão enquanto sujeito informativo. **BIBLOS - Revista do Instituto de Ciências Humanas e da Informação**, v. 30, n. 2, p. 5-21, 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/23643>. Acesso em: 28 jun. 2023.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de Direitos Fundamentais: teoria e prática.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. ISBN: 978-85-203-5271-7.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil.** Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz da Silva. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. Título original: *Leviathan, or matter, form and power of a commonwealth ecclesiastical and civil.*

INTERNATIONAL FEDERATION OF LIBRARY ASSOCIATIONS AND INSTITUTIONS. **Declaração de Lyon sobre o Acesso à Informação e Desenvolvimento.** Holanda: IFLA, 2014. Disponível em: <https://www.lyondeclaration.org/content/pages/lyon-declaration-pt.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2023.

MARTINS, P. L. Acesso à informação: um direito fundamental e instrumental. **Acervo - Revista do Arquivo Nacional**, v. 24, n. 1, p. 233-244. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/43568>. Acesso em: 6 jul. 2023.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional.** 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

MÖLLER, Marx. **Teoria Geral do Neoconstitucionalismo: bases teóricas do constitucionalismo contemporâneo.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. 308 p. ISBN: 978-85-734-875-58.

Organização das Nações Unidas (Nova Iorque). **The sustainable development goals report.** 2018. Disponível em: <https://unstats.un.org/sdgs/report/2018/>. Acesso em: 6 jul. 2023.

Organização das Nações Unidas (Nova Iorque). **The sustainable development goals report.** 2019. Disponível em: <https://unstats.un.org/sdgs/report/2019>. Acesso em: 6 jul. 2023.

Organização das Nações Unidas (Nova Iorque). **The sustainable development goals report.** 2020. Disponível em: <https://unstats.un.org/sdgs/report/2020/>. Acesso em: 6 jul. 2023.

XXIII Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – ENANCIB
Aracaju-SE – 06 a 10 de novembro de 2023

Organização das Nações Unidas (Nova Iorque). **The sustainable development goals report**. 2021. Disponível em: <https://unstats.un.org/sdgs/report/2021/>. Acesso em: 6 jul. 2023.

ROMA, Júlio César. Os objetivos de desenvolvimento do milênio e sua transição para os objetivos de desenvolvimento sustentável. **Ciência e Cultura**, v. 71, n. 1, p. 33-39, 2019. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252019000100011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 18 set. 2023.

SALA, Fabiana; ARAÚJO, Leda Maria; COSTA, Sirlaine Galhardo Gomes; CASTRO FILHO, Cláudio Marcondes. Agenda internacional de desenvolvimento sustentável: qual o papel das bibliotecas?. **Revista ACB: Biblioteconomia em Santa Catarina**, v. 25, n. 2, p. 325-339, 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/143484>. Acesso em: 6 jul. 2023.

SARDINHA, Edson. **Lei de Acesso à Informação completa dez anos sob ataques do governo**. Congresso em Foco, Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/lei-de-acesso-a-informacao-completa-dez-anos-sob-ataques-do-governo/>. Acesso em: 5 jul. 2023.